



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.722424/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.254 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FLAVIO GUIMARAES SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. FALTA DE ESFORÇO ADICIONAL DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA NOTIFICAR O SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados a partir da ciência ficta da notificação de lançamento, ocorrida após quinze dias da publicação de edital, é intempestiva e não poderá ser conhecida pelo órgão julgador (arts. 15 e 23, § 1º e § 2º, IV do Decreto 70.235/1972).

A circunstância de o carteiro não ter buscado outros meios de avisar o sujeito passivo não está prevista na legislação de regência como hipótese para modificação da contagem desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011 que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.152,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu de infrações à legislação tributária que totalizaram R\$15.100,00, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, em resumo:

Os recibos assinados por Gislene Maria Carvalho Silva e Aline Campelo Ramos não permitem a identificação do paciente, não atendendo, portanto, as condições previstas em lei para comprovação de despesas médicas com finalidade de dedução na DIRPF.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega que:

Primeiramente gostaria de esclarecer que não tomei ciência dessa Notificação, moro sozinho e o correio não deixou nenhum aviso sobre essa notificação, não tomei nenhum conhecimento sobre esse Edital de 02/2013 de 28/08/13, no qual so fui me cientificar ao comparecer a Receita.

Diante desses fatos apresento novamente os recibos de Gislene Maria Carvalho e Aline Campeio Ramos, para que sejam reavaliados quanto a sua legitimidade, estão claros, direcionados a minha pessoa e as sessões de fisioterapia na qual fui atendido.

Conforme se verifica nos termos descritos pela defesa há questão preliminar a ser analisada que diz respeito à arguição de tempestividade da impugnação.

Inicialmente deve ser examinada a admissibilidade da peça de defesa quanto ao prazo, tendo em vista o argumento de não ter recebido a notificação de lançamento pela via postal e nem ter tomado conhecimento do edital.

De acordo com o AR de fl. 11 os Correios tentaram entregar a correspondência ao contribuinte em três oportunidades, dias e horários distintos, mas não obteve sucesso. Daí porque a notificação foi devolvida a RFB. Diante disto foi providenciada a publicação de edital, nos termos previstos no Decreto 70.235/72 e findo o prazo, fixou-se a data da ciência como sendo em 13/9/2013, tendo se manifestado somente em 19/12/2013.

Apesar dos argumentos da defesa a verdade é que a petição foi apresentada quase três meses após a regular ciência, o que configura a sua intempestividade.

O artigo 56 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 7.574 Regulamenta, dentre outros, o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União., de 2011 dispõe:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2020, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o extravio da intimação do lançamento invalida seus efeitos jurídicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Segundo depreende-se dos autos, as salvaguardas para notificação do sujeito passivo acerca do lançamento foram observadas. Houve a tentativa de entrega da notificação por via postal, por três vezes, que restaram frustradas (fls. 11).

Posteriormente, publicou-se o Edital 02/2013 (fls. 41-42).

A circunstância de o empregado da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não ter buscado outros meios para avisar o destinatário da correspondência não tem previsão legal como hipótese para modificação da contagem dos prazos para impugnação, e, portanto, a intempestividade da irresignação deve ser mantida.

Porém, a autoridade tributária pode examinar as questões de fundo, se entender adequado, nos termos do art. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.254 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.722424/2013-54